



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.124, DE 2010

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Regulamenta o art. 11 da Constituição Federal e dá outras providencias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Na forma do art. 11 da Constituição Federal as empresas com mais de 200 (duzentos) empregados poderão eleger um representante dos trabalhadores e dois suplentes para levar aos dirigentes da mesma, reivindicações, solicitações, apelos e até mesmo conselhos reservados, visando garantir os direitos dos empregados, o bom funcionamento da organização empresarial e a solução de problemas que dificultem os objetivos da entidade.

Art. 2º O representante dos trabalhadores mencionado no artigo anterior poderá entrar em contato com a direção do sindicato dos empregados, para promover contatos e trocar informações de interesse da empresa e das atividades sindicais, visando sempre às melhores soluções.

Art. 3º A reunião para a escolha do representante será presidida pelo empregado mais antigo da empresa, que designará os secretários que participarão do processo eletivo, seguindo as normas das eleições nos sindicatos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto é formalizar a escolha do representante dos empregados que possa servir de elemento de negociação entre empregados e empregadores, de acordo com o art. 11 da Carta Magna, visando à harmonia social na entidade coletiva e também realizando contatos com o sindicato para superar problemas e encontrar soluções que sejam de interesse dos trabalhadores.

A complexidade da vida social moderna, no excesso de problemas existentes na área dos empregados e empregadores, vem dificultando hoje em dia os contatos, os entendimentos e até o melhor conhecimento entre operários e patrões, inclusive com as lideranças sindicais.

Há a necessidade, portanto, de se criar instrumentos de articulação social que venham facilitar a solução de questões que, muitas vezes, de caráter simples e superável, se transformam em temas de elevada controvérsia e riscos para o bom entrosamento das forças sócias de produção que realizam o progresso.

A Constituição Federal, ao criar esta figura, tem em vista a paz social e o melhor relacionamento entre empregados, empresas e dirigentes sindicais.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007*)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO